



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

1

Apresentação: 30/08/2023 11:59:06.143 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1376/2022

PRL n.2

Comissão de COMUNICAÇÃO

Projeto de Lei Nº 1.376, DE 2022

Determina que as dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro que forem ofertadas comercialmente no Brasil em quaisquer plataformas de exibição sejam realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2022, foi apresentado pelo Deputado Pedro Paulo e propõe que as dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro e que forem ofertadas comercialmente no Brasil, em quaisquer plataformas de exibição, devam ser realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

Com isso, a proposta determina que a legendagem e a dublagem de tais obras deverão ser produzidas, em todas as suas etapas, tanto por empresas que tenham sua sede no país, como por profissionais domiciliados no Brasil. As obrigações, por sua vez, não são aplicáveis às obras que já foram disponibilizadas ou que estão para ser finalizadas até a data de início da vigência da proposta, incluindo as que tenham licenças de exibição renovadas.

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado David Soares
Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233066922700>



* c d 2 3 3 0 6 6 9 2 2 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

2

Ademais, as empresas responsáveis pelas dublagens e legendagens devem possuir operação estruturada no Brasil, de acordo com o disposto na regulamentação.

Caso não atendam às previsões anteriores, as empresas estarão sujeitas a sanções, como suspensão da veiculação do conteúdo, com apreensão e destruição dos exemplares comercializados ou adquiridos, multa ou suspensão das atividades por período não inferior ao número de dias de exibição ou disponibilização irregular da obra.

A proposta foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo a última nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Em seguida, em razão da Resolução nº 1/2023, da Câmara dos Deputados, a proposta foi redistribuída para as Comissões de Comunicação, de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, mantendo-se a distribuição para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e à tramitação ordinária, segundo o estabelecido no art. 151, III, do RICD. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO do Relator

A demanda por serviços que envolvam vídeo tem apresentado crescimento significativo no Brasil. Um exemplo é o cinema que, embora tenha sofrido uma redução em razão da pandemia¹, no início de 2020 bateu o recorde do número de salas em funcionamento no país, o que não acontecia há mais

¹<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/12/28/pandemia-no-brasil-fecha-cerca-de-300-salas-de-cinema-e-freia-crescimento-do-setor.ghtml> Acesso em 02/08/2022.



* c d 2 3 3 0 6 6 9 2 2 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

de 40 anos². Ademais, na última década, houve uma explosão de ofertas de serviços de vídeo para o usuário da internet. Não apenas em plataformas sociais, como o Youtube, mas também de serviços de streaming como Netflix, Prime Video, HBO Max e outros.

Isso tudo gera uma demanda elevada para atividades de dublagens e legendagens para a língua portuguesa, a fim de atingir mais amplamente o público brasileiro, desenvolvendo o mercado de audiovisual, que possui alto valor agregado.

No entanto, parcela importante dessas atividades acaba sendo produzida no exterior. A nosso ver, isso gera problemas de duas ordens. O primeiro diz respeito à assimetria de regras regulatórias e tributárias existentes entre as mesmas atividades, realizadas dentro e fora do Brasil, com prejuízo para as empresas sediadas no Brasil. O segundo ponto é que, ainda que as condições concorrenenciais fossem equivalentes, a qualidade das atividades de tradução e dublagem feitas no exterior é inferior, uma vez que não leva em conta as idiossincrasias, atualidades e o uso corrente do português falado no Brasil.

Dessa forma, entendemos meritória e acertada a proposição contida no projeto de lei em análise. É preciso criar incentivos para que as dublagens e legendagens em língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro, e que sejam ofertadas comercialmente no Brasil, sejam realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil.

No intuito de aprimorar o projeto de lei, no entanto, sugerimos algumas alterações.

Primeiro, consideramos atendido o critério da residência no Brasil para os profissionais que sejam residentes no exterior, mas que tenham

²<https://www.poder360.com.br/midia/numero-de-salas-de-cinema-no-brasil-quebra-recorde-esta-beleza-ha-40-anos/>. Acesso em 02/08/2022.



* c d 2 3 3 0 6 6 6 9 2 2 7 0 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

nacionalidade brasileira e, ao mesmo tempo, sejam filiados a algum sindicato de classe no âmbito estadual.

Sugerimos, ainda, que as produtoras e distribuidoras de filmes que contratarem empresas no Brasil e brasileiros para as atividades de dublagem e legendagem tenham a prerrogativa de utilizar selo que indique que o filme fomenta a indústria nacional, por meio do uso de empresas e mão de obra localizados no país.

Ademais, vedamos, que haja obtenção de consentimento, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para a cessão de imagens, voz ou outros dados pessoais biométricos de atores e dubladores, de forma permanente, para uso por sistemas de inteligência artificial. A possibilidade dessa tecnologia representaria um risco grave e desproporcional para as atividades desenvolvidas por artistas e dubladores.

Por fim, modificamos também a ementa para refletir as mudanças implementadas e estendemos a possibilidade de aplicação das sanções ao mencionado dever em relação à inteligência artificial.

Com estas alterações, julgamos que a proposta se torna mais abrangente, flexível e condizente com as preocupações atuais.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.376, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DAVID SOARES
 Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2022

Determina que as dublagens e legendagens para a língua portuguesa de obras audiovisuais produzidas originalmente em idioma estrangeiro sejam realizadas por empresas sediadas no Brasil e por profissionais com residência no Brasil e veda a cessão de dados pessoais sensíveis biométricos de atores ou dubladores para finalidades de uso mediante técnicas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As produtoras e distribuidoras de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas produzidas originalmente em idioma estrangeiro, e que forem exibidas ou ofertadas comercialmente no Brasil em salas de cinema, programações de televisão aberta e por assinatura, aplicações de internet e quaisquer outras plataformas de exibição, na realização de dublagens e legendagens para a língua portuguesa, deverão contratar empresas sediadas no Brasil e profissionais brasileiros, atores exercendo a função de dublador, com residência no Brasil para a realização de dublagens e legendagens para a língua portuguesa.

§ 1º A obrigação de que trata o caput não se aplica às obras já disponibilizadas ou finalizadas até a data de início da vigência desta Lei, inclusive àquelas cujas licenças de exibição forem renovadas.

§ 2º As produtoras e distribuidoras de que trata o caput deverão ter operação estruturada no Brasil, na forma da regulamentação.

§ 3º Considera-se atendido o disposto no caput quando os profissionais nele referidos mantenham residência no exterior, mas sejam brasileiros, estejam registrados em sindicato de categoria profissional sediado nos estados da federação brasileira ou em nível nacional e recolham no Brasil os impostos atinentes a execução do trabalho.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

§ 4º As empresas que atenderem ao disposto neste artigo poderão utilizar selo indicativo de que o filme fomenta a indústria nacional e contrata empresas e mão de obra brasileiras.

§ 5º Poder Executivo irá regulamentar o selo.

Art. 2º Fica vedada, ainda que por meio da obtenção de consentimento nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a cessão de imagens, voz ou outros dados pessoais sensíveis biométricos de atores e atores dubladores para utilização por sistemas de inteligência artificial.

Art. 3º As empresas que violarem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes sanções, em conjunto ou isoladamente:

I – suspensão da veiculação do conteúdo, com apreensão e destruição dos exemplares comercializados ou adquiridos;

II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor originalmente pago na comercialização ou aquisição da obra objeto da exibição ou disponibilização irregular, observado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – suspensão das atividades por período não inferior ao número de dias de exibição ou disponibilização irregular da obra.

Parágrafo único. Em caso de reincidência na infração, o valor da multa aplicada será dobrado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Relator

Apresentação: 30/08/2023 11:59:06.143 - CCOM
 PRL 2 CCOM => PL 1376/2022

PRL n.2



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado David Soares
 Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233066922700>

